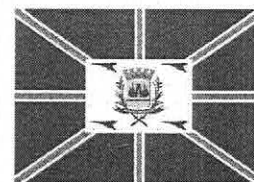




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº218/...../2017

“RATIFICA AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu,
Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas as alterações do Contrato (antigo Protocolo de
Intenções) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, em
atendimento ao art. 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007,
considerando a aprovação nas assembleias realizadas, considerando o art. 58 do contrato de
Consórcio CISTM conforme documento constituído na forma de anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

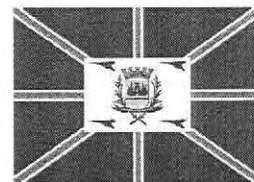
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21
de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

João Batista Arantes da Silva
Secretário de Saúde



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “RATIFICA AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 criou um marco histórico, à medida que dispõe sobre as normas de contratação de consórcios públicos, possibilitando que entes federados possam se associar em prol da realização de ações que visam o desenvolvimento regional.

Na Lei supracitada, as alterações ocorridas no contrato do Consórcio Público (antigo Protocolo de Intenções) são aprovadas em assembleias do consórcio e ratificadas por meio de leis nos entes consorciados.

As alterações ocorridas no Consórcio CISTM foram para dinamizar a gestão do consórcio com o intuito de dar início ao processo de migração das atividades dos Consórcios (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba CISAMVAP e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Pontal do Triângulo Mineiro CISPONTAL). Nesse processo de migração das atividades dos consórcios ditos “administrativos” ocorrerá a necessidade de transferência dos bens e das atividades e serviços destes consórcios ao CISTM, e por conseguinte, nesse processo de migração vai requerer uma composição de equipe de servidores públicos para atender a todos esses serviços novos e assimilados pelo CISTM.

Enfatizamos que todos os serviços ofertados antes pelos consórcios administrativos continuarão, aliás, serão acrescentados novos serviços de saúde à população e poderá ser aumentando o quantitativo dos serviços já prestados.

O ponto principal dessa mudança está na posição de que o CISTM poderá pleitear recursos públicos na esfera federal e no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de equipar a rede de saúde de sua abrangência.

Esse processo de migração foi aprovado pelos entes consorciados nos consórcios administrativos e no CISTM, sendo que as cópias das Atas das Assembleias e os documentos de alteração contratual assinados pelos entes consorciados foram apresentados na forma de anexo ao presente Projeto de Lei, e, por si, explanam e confirmam a necessidade deles serem ratificados.

Na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social e público, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

A presente alteração fundamenta-se no art. 58 do Contrato original do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM e nas determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Os entes consorciados do CISTM, por meio da 6ª Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2017, resolvem promover alteração no Contrato Original do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM conforme disposições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Subcláusula Primeira. Acrescenta os parágrafos terceiro e quarto ao art. 32 do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM conforme a seguir:

“Art. 32.

[...]

§ 3º Ficam criados e aprovados os cargos de provimento em comissão e os empregos públicos de provimento efetivo com todas as características normativas referentes a eles para compor o Quadro Permanente de Pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM na forma dos Anexos a este.

§ 4º Fica criado o Programa de Estágio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, com todas as características normativas previstas na forma dos Anexos a este.”

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Subcláusula Primeira. As demais cláusulas do presente Contrato de Consórcio Público do CISTM permanecem inalteradas.

Uberlândia-MG, 04 de dezembro de 2017.

Carlos Alves de Oliveira
Presidente do CISTM

Prefeito do Município de Tupaciguara

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito do Município de Araguari

Renata Cristina Silva Borges

Prefeita do Município de Araporã

Ovídio Afro Dantas

Prefeito do Município de Cachoeira Dourada

Fradique Gurita da Silva

Prefeito do Município de Campina Verde

Ualisson Carvalho Silva

Prefeito do Município de Canápolis

Cleidimar Zanotto

Prefeito do Município de Capinópolis

Dário Borges de Rezende

Prefeito do Município de Cascalho Rico

Elson Martins de Medeiros

Prefeito do Município de Centralina

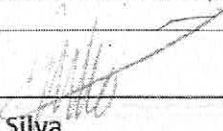
Marcos Além de Oliveira

Prefeito do Município de Douradoquara

Dayse Maria Silva Galante

Prefeita do Município de Estrela do Sul

Alexandro de Souza Parra
OAB/MG nº 148.482

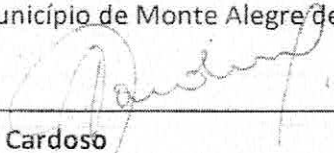

Wender Luciano de Araújo Silva
Prefeito do Município de Gurinhatã

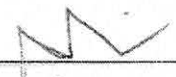

Lindomar Amaro Borges
Prefeito do Município de Indianópolis

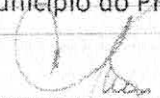

Leandro Luiz de Oliveira
Prefeito do Município de Ipiacu

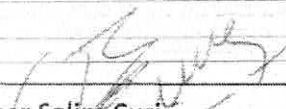
Fued José Dib
Prefeito do Município de Ituiutaba

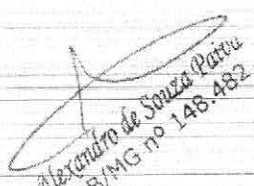
Último Bittencourt de Freitas
Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas


Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito do Município de Monte Carmelo


Anuar Arantes Amui
Prefeito do Município do Prata


João Rodrigues dos Reis
Prefeito do Município de Romaria


Isper Salim Curi
Prefeito do Município de Santa Vitória


Alexandre de Souza (Pereira)
OAB/MG nº 148.482

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Mariana Martins Redusso
323049786-49

Nome:

CPF:

Larissa Silva Lopes
333815266-15

ANEXO I

QUADRO RESUMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUADRO RESUMO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação do Cargo	Quantitativo
	Total
Secretário Executivo	01
Coordenador Administrativo	01
Coordenador de Contabilidade	01
Coordenador de Compras	01
Assessor de diretoria	02

QUADRO RESUMO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

Denominação do Cargo	Quantitativo
	Total
Enfermeiro	01
Técnico em Enfermagem	03
Técnico em Radiologia	01
Assistente Administrativo	04
Faxineiro	01
Estagiário	01

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (ASPECTOS NORMATIVOS)

1. Descrição do Cargo de Secretário Executivo

1.1 Jornada: 40 horas semanais

1.2 Símbolo: C1

1.3 Das Funções:

Alexandro de Souza Paria
OAB/MG nº 148.482

- Comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do Consórcio.
- Elaborar, em conjunto com o Presidente do Consórcio as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio.
- Praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária.
- Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Promover a publicação de atos e contratos do CISTM, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

1.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Não se aplica ao cargo por ser de livre nomeação e exoneração.

1.5 Recrutamento:

Livre nomeação e exoneração em conformidade com a legislação vigente.

1.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 6.200,00.

1.7 Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens/adicionais permitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e outras normas correlatas.

2. Descrição do Cargo de Coordenador Administrativo

2.1 Jornada: 40 horas semanais.

2.2 Símbolo: C2

2.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar na elaboração das peças orçamentárias e nos contratos e demais termos que envolvam recursos financeiros do CISTM.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária.
- Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades administrativas do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade, supervisionando-os, gerenciando-os e chefiando-os.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Responsabilizar-se pelas atividades financeiras em atendimento às determinações da Diretoria do CISTM.
- Realizar as atividades técnico/normativas da Gestão de Pessoal do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

2.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Não se aplica ao cargo por ser de livre nomeação e exoneração.

2.5 Recrutamento:

Livre nomeação e exoneração em conformidade com a legislação vigente.

2.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 5.050,00.

2.7 Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens/adicionais permitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e outras normas correlatas.

3. Descrição do Cargo de Coordenador de Contabilidade

3.1 Jornada: 40 horas semanais.

3.2 Símbolo: C2

3.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar na elaboração das peças orçamentárias e nos contratos e demais termos que envolvam recursos financeiros do CISTM.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área contábil e patrimonial responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação contábil, fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária.
- Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio ou outros termos, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades administrativas do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade, supervisionando-os, gerenciando-os e chefiando-os.

- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Responsabilizar-se pelas atividades financeiras em atendimento às determinações da Diretoria do CISTM.
- Realizar as atividades técnico/normativas da área de contabilidade e patrimônio do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Registrar atos e fatos contábeis.
- Controlar o ativo permanente.
- Gerenciar custos;
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

3.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Não se aplica ao cargo por ser de livre nomeação e exoneração.

3.5 Recrutamento:

Livre nomeação e exoneração em conformidade com a legislação vigente.

3.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 5.050,00.

3.7 Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens/adicionais permitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e outras normas correlatas.

4. Descrição do Cargo de Coordenador de Compras

4.1 Jornada: 40 horas semanais.

4.2 Símbolo: C2

4.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.

- Assessorar na elaboração das peças orçamentárias e nos contratos e demais termos que envolvam recursos financeiros do CISTM.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área de licitações, convênios, contratos e termos congêneres de contratação responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação.
- Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio ou outros termos, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades de contratações públicas do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade, supervisionando-os, gerenciando-os e chefiando-os.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Responsabilizar-se pelas atividades de contratações públicas em atendimento às determinações da Diretoria do CISTM.
- Realizar as atividades técnico/normativas da área de licitações, contratos em geral, convênios e demais termos congêneres do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Realizar pesquisas de mercado, coletando preços e podendo negociar a redução dos mesmos.
- Emitir ordens de compra ou de serviços aos fornecedores de bens e materiais e prestadores de serviços.
- Contatar fornecedores e prestadores de serviços cadastrando-os na forma da legislação em vigor, atualizando anualmente o Cadastro.
- Receber os comprovantes de despesa conferindo-os, anexando-os aos respectivos empenhos, encaminhando-os à assessoria contábil para o adequado processamento e pagamento das mesmas.
- Realizar todos os atos referentes às contratações públicas do Consórcio CISTM.

Alexandro de Souza Gatti
OAB/MG nº 148.482

- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

4.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Não se aplica ao cargo por ser de livre nomeação e exoneração.

4.5 Recrutamento:

Livre nomeação e exoneração em conformidade com a legislação vigente.

4.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 5.050,00.

4.7 Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens/adicionais permitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e outras normas correlatas.

5. Descrição do Cargo de Assessor de Diretoria

5.1 Jornada: 40 horas semanais.

5.2 Símbolo: C3

5.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar na elaboração das peças orçamentárias e nos contratos e demais termos que envolvam recursos financeiros do CISTM.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio ou outros termos, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.

- Responder pela execução das atividades de controles em todos os setores sobre sua responsabilidade, supervisionando-os, gerenciando-os e chefiando-os.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Realizar as atividades técnico/normativas das áreas de controles do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Receber os comprovantes de despesa conferindo-os, anexando-os aos respectivos empenhos, encaminhando-os à assessoria contábil para o adequado processamento e pagamento das mesmas.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

5.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Não se aplica ao cargo por ser de livre nomeação e exoneração.

5.5 Recrutamento:

Livre nomeação e exoneração em conformidade com a legislação vigente.

5.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 2.200,00.

5.7 Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens/adicionais permitidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e outras normas correlatas.

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE – EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ASPECTOS NORMATIVOS)

1. Descrição do Emprego Público de Enfermeiro

1.1 Jornada: 40 horas semanais.

1.2 Símbolo: SV1

Alexandro de Souza Parau
OAB/MG nº 148.482

1.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área de enfermagem responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação.
- Fornecer as informações necessárias quando solicitado.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades de enfermagem do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade, supervisionando-os, gerenciando-os e chefiando-os.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Realizar as atividades técnico/normativas de enfermagem do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Dirigir os órgãos de enfermagem integrante da estrutura básica do CISTM.
- Organizar e dirigir os serviços de enfermagem e as atividades técnicas e auxiliares no CISTM.
- Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços da assistência de enfermagem.
- Prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem.
- Prestar consulta de enfermagem.
- Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.
- Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- Participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde do CISTM.
- Participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde do CISTM.
- Participar em projetos de construção ou reforma de unidades de internação.
- Promover a prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral.

- Promover a prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem.
- Promover a educação visando à melhoria de saúde da população.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

1.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Conformes normas disciplinadas no Estatuto e por atos administrativos aprovados do CISTM.

1.5 Recrutamento:

Mediante concurso público ou contratação em conformidade com a legislação vigente.

1.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 2.200,00.

1.7 Demais Vantagens/adicionais:

20 % (vinte por cento) pagos sobre o vencimento-base do emprego público a título de insalubridade e demais vantagens permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e outras normas correlatas.

1.8 Requisitos para o Emprego Público:

- Existência de vaga para o emprego público.
- **Escolaridade:** titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; aqueles que, não abrangidos pelos incisos I, II e III do art. 6º Lei Federal nº. 7.498/1986, e obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea 'd' do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.
- Registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei.
- Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.

2. Descrição do Emprego Público Técnico em Enfermagem

2.1 Jornada: 40 horas semanais.

2.2 Símbolo: SV4

2.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.
- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área de enfermagem responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação.
- Fornecer as informações necessárias quando solicitado.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades de enfermagem do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Realizar as atividades técnico/normativas de enfermagem do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Assistir ao Enfermeiro: - no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; - na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; - na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; - na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; - na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro.
- Integrar a equipe de saúde.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

2.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Conformes normas disciplinadas no Estatuto e por atos administrativos aprovados do CISTM.

2.5 Recrutamento:

Mediante concurso público ou contratação em conformidade com a legislação vigente.

2.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 1.500,00.

2.7 Demais Vantagens/adicionais:

20 % (vinte por cento) pagos sobre o vencimento-base do emprego público a título de insalubridade e demais vantagens permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e outras normas correlatas.

2.8 Requisitos para o Emprego Público:

- Existência de vaga para o emprego público.
- **Escolaridade:** titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente; titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.
- Registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei.
- Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.

3. Descrição do Emprego Público Técnico em Radiologia

3.1 Jornada: 24 horas semanais.

3.2 Símbolo: SV3

3.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de

Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área de radiologia responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação.
- Fornecer as informações necessárias quando solicitado.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades de técnico em radiologia do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Realizar as atividades técnico/normativas de técnico de radiologia do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Operar Tomógrafo, Sistemas de Hemodinâmica, aparelhos de Raios X e outros acionando seus comandos e observando instruções de funcionamento, para provocar a descarga de radioatividade correta.
- Preparar equipamento, sala de exame e material, averiguando condições técnicas e acessórios necessários.
- Preparar clientes para exame e ou radioterapia.
- Prestar atendimento aos clientes, realizando as atividades segundo normas e procedimentos de biossegurança e código de conduta.
- Revelar chapas e filmes radiológicos, zelando pela qualidade das imagens.
- Realizar o processamento e a documentação das imagens adquiridas.
- Controlar radiografias realizadas, registrando números, discriminando tipo e requisitante.
- Manter equipamentos e a unidade de trabalho organizada, zelando pela sua conservação e comunicando ao superior eventuais problemas.
- Participar de programa de treinamento, quando convocado.
- Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

3.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Conformes normas disciplinadas no Estatuto e por atos administrativos aprovados do CISTM.

3.5 Recrutamento:

Mediante concurso público ou contratação em conformidade com a legislação vigente.

3.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 1.880,00.

3.7 Demais Vantagens/adicionais:

40% (quarenta por cento) calculado sobre o vencimento-base do emprego público de técnico em radiologia a título de risco de vida e insalubridade. Além dessa vantagem, outras definidas em lei.

3.8 Requisitos para o Emprego Público:

- Existência de vaga para o emprego público.
- **Escolaridade:** ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.
- Registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei.
- Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.
- Inspeção e avaliação médica de caráter eliminatório.

4. Descrição do Emprego Público de Assistente Administrativo

4.1 Jornada: 40 horas semanais.

4.2 Símbolo: SV2

4.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

- Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.
- Praticar atos relativos ao aspecto técnico da área administrativa responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação.
- Fornecer as informações necessárias quando solicitado.
- Promover a publicação de atos pertinentes às suas funções.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades da área administrativa do CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade.
- Representar, quando solicitado, a instituição em reuniões e demais espaços e/ou quando a Secretaria Executiva o requisitar.
- Apresentar relatórios de seu setor ao Secretário Executivo, deixando-o sempre ciente de todas as suas atividades.
- Coletar e compilar dados estatísticos do banco de dados do CISTM, emitindo relatórios.
- Realizar as atividades técnico/normativas do CISTM.
- Preencher sistemas informatizados do CISTM e demais prestações de contas competentes às suas funções.
- Analisar, orientar e controlar a aplicação da legislação vigente.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

4.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Conformes normas disciplinadas no Estatuto e por atos administrativos aprovados do CISTM.

4.5 Recrutamento:

Mediante concurso público ou contratação em conformidade com a legislação vigente.

4.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 1.660,00.

4.7 Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e outras normas correlatas.

4.8 Requisitos para o Emprego Público:

- Existência de vaga para o emprego público.

- **Escolaridade:** ensino médio completo.
- Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.

5. Descrição do Emprego Público de Faxineiro

5.1 Jornada: 40 horas semanais.

5.2 Símbolo: SV5

5.3 Das Funções:

- Comparecer às reuniões e assembleias do Consórcio quando convocado.
- Assessorar a Secretaria Executiva do CISTM na manutenção dos prédios do CISTM.
- Praticar atos relativos ao aspecto funcional e de manutenção dos equipamentos e prédios do CISTM.
- Fornecer as informações necessárias quando solicitado.
- Respeitar a hierarquia administrativa e técnica.
- Respeitar as determinações, fluxos e fluxogramas emitidos pela diretoria e Secretaria Executiva do CISTM.
- Responder pela execução das atividades de limpeza e manutenção dos locais utilizados pelo CISTM em todos os setores sob sua responsabilidade.
- Zelar pela conservação dos utensílios e equipamentos utilizados nos trabalhos de limpeza pública, recolhendo-os e mantendo-os limpos.
- Limpar e arrumar as dependências e instalações do CISTM, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas.
- Preparar e servir café ou pequenos lanches a visitantes e servidores do CISTM.
- Comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência.
- Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental.
- Executar outras tarefas correlatas ao bom desempenho das funções do cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

5.4 Perspectiva de Desenvolvimento Funcional:

Promoção: Conformes normas disciplinadas no Estatuto e por atos administrativos aprovados do CISTM.

5.5 Recrutamento:

Mediante concurso público ou contratação em conformidade com a legislação vigente.

5.6 Valor do Vencimento Base do Cargo:

R\$ 1.100,00.

5.7 Demais Vantagens/adicionais:

20 % (vinte por cento) pagos sobre o vencimento-base do emprego público em conformidade com a CLT e demais vantagens permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas e outras normas correlatas.

5.8 Requisitos para o Emprego Público:

- Existência de vaga para o emprego público.
- **Escolaridade mínima:** ensino fundamental incompleto.
- Podem ser solicitadas outras exigências vinculadas ao exercício do cargo/função contempladas no edital de regulamentação do concurso público.

**ANEXO IV
PROGRAMA DE ESTÁGIO****1. Norma Regulamentadora:**

Lei Federal nº 11.788/2008.

2. Tipos:

- Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

3. Requisitos:

- Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.
- Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
- Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

4. Da Jornada e da Duração do Estágio:

- A jornada de atividade em estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

5. Recrutamento:

Nos centros educacionais universitários e profissionalizantes conforme normas do CISTM.

6. Bolsa Concedida ao Estagiário:

R\$ 1.000,00.

7. Demais Vantagens/adicionais:

Demais vantagens permitidas pela norma supracitada.

Alexandro de Souza Paiva
OAB/MG nº 148.482

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349
Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

ATA DA 6ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM. AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14H40, NA SEDE DO CONSÓRCIO, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG, REUNIRAM-SE OS SENHORES PREFEITOS E SECRETÁRIOS DE SAÚDE CONFORME REGISTRO EM NOSSO LIVRO DE PRESENÇA Nº 01, FOLHA 25A A 26, PARA TRATAREM DOS SEGUINTE ASSUNTOS: DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR; APRECIÇÃO DA LISTA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA 2018; DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CISTM; DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2018 E INFORMES SOBRE O PROCESSO ELEITORAL DO CISTM. INICIANDO OS TRABALHOS, O PREFEITO DE TUPACIGUARA E PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, SR. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CUMPRIMENTOU OS PRESENTES E AGRADECEU PELAS PRESENCAS. COLOCOU EM DISCUSSÃO A ATA DA ÚLTIMA REUNIÃO DO CONSÓRCIO, JÁ ENVIADA AOS PREFEITOS VIA E-MAIL, INDAGANDO SE HAVIA ALGUMA ALTERAÇÃO OU RETIFICAÇÃO A SER FEITA. NADA HAVENDO A ACRESCENTAR PELOS PREFEITOS PRESENTES, A ATA FOI DECLARADA APROVADA E DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MESMOS. A SEGUIR, O PRESIDENTE DO CISTM CONCEDEU A PALAVRA À SECRETÁRIA EXECUTIVA, SRA. MARIA PEDROSA, PARA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (CONSULTAS E EXAMES) A SEREM CONTRATADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2018. AO QUE, A SECRETÁRIA RELATOU A LISTA DOS PROCEDIMENTOS JÁ CONTRATADOS NOS ÚLTIMOS ANOS, REPRESENTANDO A MAIOR DEMANDA PELOS MUNICÍPIOS, COM O RESPECTIVO VALOR ATUAL CONTRATADO E, A SEGUIR, A LISTAGEM COM OS NOVOS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PARA CONTRATAÇÃO. A SECRETÁRIA EXECUTIVA AINDA INFORMOU QUE OS EDITAIS PARA AS LICITAÇÕES ESTÃO PRONTOS, APENAS AGUARDANDO A PROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2018 PARA A DEVIDA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A SEGUIR, A PALAVRA FOI CONFERIDA AO ASSESSOR JURÍDICO DA AMVAP, DR. ALEXANDRE PAIVA, PARA FALAR SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CIS/AMVAP E DO CIS/PONTAL PARA O CISTM A PARTIR DE 2018, COMO FORMA DE OTIMIZAR AS CONTRATAÇÕES, MELHOR OPERACIONALIZAÇÃO DO CONSÓRCIO, MAIOR EFICIÊNCIA NAS LICITAÇÕES, ETC. ASSIM, DA MESMA FORMA QUE FOI FEITO NA ÚLTIMA REUNIÃO DO CISTM, O ASSESSOR JURÍDICO DISCORREU SOBRE AS REGRAS DA MIGRAÇÃO E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DO CISTM QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO. DE ACORDO COM O ART. 58 DO CONTRATO ORIGINAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM E

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

NAS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS SÃO AS DE ACRESCENTAR OS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO AO ART. 32 DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM, CONFORME A SEGUIR: ART. 32. § 3º - FICAM CRIADOS E APROVADOS OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E OS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS NORMATIVAS REFERENTES A ELES PARA COMPOR O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO CISTM. § 4º - FICA CRIADO O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM. ASSIM, COM A APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, AGUMAS DECISÕES IMPORTANTES DEVERÃO SER TOMADAS, COMO A APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA REALIZAR A TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO CIS/AMVAP E CIS/PONTAL PARA O CISTM, COM A CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA EM ATENDIMENTO AO ESTATUTO DO CISTM, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ÀS DETERMINAÇÕES DO TCE/MG E DEMAIS NORMAS PERTINENTES. ASSIM, FEITA A APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA, DEVERÁ SER ENVIADO PROJETO DE LEI PARA APROVAÇÃO NAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA RATIFICAR O ATO. FEITA A APRESENTAÇÃO PELO ASSESSOR JURÍDICO, O PRESIDENTE DO CISTM COLOCOU-SE FAVORÁVEL À MIGRAÇÃO NA FORMA PROPOSTA E COLOCOU À APRECIACÃO DOS DEMAIS PREFEITOS. NESSE MOMENTO, DEU-SE INÍCIO ÀS DISCUSSÕES E QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DOS CARGOS A SEREM CRIADOS, CUJA PREOCUPAÇÃO ERA COM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL, CONFORME INDAGOU O PREFEITO DE MONTE ALEGRE DE MIAS, DR. ÚLTIMO BITENCOURT. FOI RATIFICADO PELO ASSESSOR JURÍDICO QUE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CISTM SERÁ ABSOLUTAMENTE A MESMA QUE COMPÕE O CIS/AMVAP E CIS/PONTAL, COM APOIO IRRESTRITO DA AMVAP ATRAVÉS DE SEUS FUNCIONÁRIOS DO SETOR DE CONTABILIDADE, SECRETARIA EXECUTIVA, ASSESSORIA JURÍDICA, ETC. COMO SEMPRE FOI FEITO. SALIENTOU QUE ESTA ALTERAÇÃO PROPOSTA COM A CRIAÇÃO DE CARGOS JÁ EXISTE NO ESTATUTO DO CISTM E TRATA-SE APENAS DE REGULAMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA EM ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO, MAS QUE NÃO HAVERÁ NOVAS CONTRATAÇÕES. O PREFEITO DE IPIAÇU, LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, CUMPRIMENTOU A TODOS E PEDIU DESCULPAS PELO ATRASO À REUNIÃO, INDAGANDO SOBRE AS DISCUSSÕES INICIADAS NA REUNIÃO ANTERIOR SOBRE A APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DO CISTM, COM CRIAÇÃO DE CARGOS NOVOS E AS FUNÇÕES DE CADA UM DESTES. O PREFEITO DE MONTE

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

ALEGRE DE MINAS REFORÇOU A NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DO APOIO ADMINISTRATIVO DOS COLABORADORES DA AMVAP AO CONSÓRCIO, E CONSIDERANDO FUNDAMENTAL O COMPROMISSO DE PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA PRESENTE ATA DE QUE, UMA VEZ APROVADAS AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, ESTAS NÃO REFLITAM NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE SECRETÁRIA EXECUTIVA, COORDENADOR CONTÁBIL E DE ESTAGIÁRIO. CONTINUANDO SUAS PONDERAÇÕES, DR. ÚLTIMO BITENCOURT PEDIU QUE DEVE HAVER ESTE COMPROMISSO DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO COM OS PREFEITOS E CONSELHEIROS FISCAIS, POIS OS MUNICÍPIOS NÃO PODEM TER MAIS NENHUM AUMENTO DE GASTOS. ESTAS PONDERAÇÕES FORAM RATIFICADAS PELO PREFEITO DE GURINHATÃ, WENDER LUCIANO. O PREFEITO DE IPIAÇU MAIS UMA VEZ MOSTROU-SE PREOCUPADO COM A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE COMPRAS E COORDENADOR DE CONTABILIDADE, POIS, SEGUNDO ELE, ESTA NOMENCLATURA DÁ IDEIA DE CHEFIA E NÃO DE FUNCIONÁRIO EXECUTOR DE ATIVIDADES DE ROTINA. AO QUE, FOI ESCLARECIDO QUE ESTA NOMENCLATURA INDICADA É A MAIS APROPRIADA DENTRO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÃO (CBO), DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA À QUAL O CISTM É SUBORDINADO E QUE NA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO HÁ INDICAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES INERENTE AO CARGO. DESTA FORMA E COM O COMPROMISSO DA NÃO CONTRATAÇÃO PARA OS NOVOS CARGOS CRIADOS SEM APROVAÇÃO DOS PREFEITOS, A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CISTM FOI APROVADA. O PREFEITO DE MONTE ALEGRE INDAGOU A POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA PARA O CREDENCIAMENTO DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS JUNTO AO SUS, PARA QUE O CONSÓRCIO POSSA RECEBER PELOS SERVIÇOS, O QUE CULMINARIA EM REDUÇÃO DE CUSTOS PARA MANUTENÇÃO DOS MESMOS PELO CONSÓRCIO. MARIA PEDROSA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DIRECIONOU A PERGUNTA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE MINAS E DE CAPINÓPOLIS, PARA QUE, NA QUALIDADE DE MEMBROS DA CIB, E DO COSEMS POSSAM LEVAR ESTA PROPOSTA AOS MEMBROS GESTORES DA CIB/CIR/SES-MG. PARA TANTO, MARIA PEDROSA FORMALIZARÁ O PEDIDO E ENVIARÁ AOS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS, PARA TRANSMISSÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DOS PROCEDIMENTOS JUNTO AO ESTADO DE MINAS. A SEGUIR, PASSOU-SE PARA O PRÓXIMO ITEM DA PAUTA, QUE É A APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CISTM PARA O EXERCÍCIO DE 2018. PARA TANTO, A PALAVRA FOI CONFERIDA AO CONTADOR DA AMVAP, LUCIANO OLIVEIRA, QUE APRESENTOU MINUCIOSAMENTE A COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

ORÇAMENTÁRIA, DEMONSTRANDO, POR MUNICÍPIO, O VALOR DE REPASSE, PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO, VALOR PREVISTO DA DESPESA EFETIVA E SALDO DISPONÍVEL PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (CONSULTAS E EXAMES), CONFORME SEGUE, RESPECTIVAMENTE: CACHOEIRA DOURADA: R\$193.693,55, 4,09%, R\$32.402,01 E R\$161.291,54; CAMPINA VERDE: R\$196.982,87, 4,16%, R\$32.952,26, R\$164.030,61; CANAPOLIS: R\$258.744,07, 5,47%, R\$ 43.283,98, R\$215.460,09; CAPINOPOLIS: R\$380.117,73, 8,03%, R\$63.587,96, R\$316.529,77, CASCALHO RICO: R\$108.107,56, 2,28%, R\$18.084,76, R\$90.022,80, DOURADOQUARA: R\$98.379,27, 2,08%, R\$16.457,37, R\$81.921,90; ESTRELA DO SUL: R\$110.865,95, 2,34%, R\$18.546,20, R\$92.319,75, GURINHATA: R\$202.164,40, 4,27%, R\$33.819,05, R\$168.345,35, INDIANOPOLIS: R\$122.637,69, 2,59%, R\$20.515,43, R\$102.122,25, IPIAÇU: R\$193.693,53, 4,09%, R\$32.402,00, R\$161.291,52, ITUIUTABA: R\$964.762,84, 20,38%, R\$161.390,26, R\$803.372,58, MONTE ALEGRE DE MINAS: R\$338.304,77, 7,15%, R\$56.593,28, R\$281.711,49, MONTE CARMELO: R\$609.543,49, 13%, R\$101.967,42, R\$507.576,07, PRATA: R\$174.824,72, 4%, R\$29.245,54, R\$145.579,18; SANTA VITÓRIA: R\$492.888,00, 10%, R\$82.452,72, R\$410.435,28; TUPACIGUARA: R\$287.253,72, 6%, R\$48.053,21, R\$239.200,51. SOMADOS, OS VALORES DE REPASSE JUNTAM R\$4.732.964,14 QUE, RETIRADAS AS DESPESAS, SOBRA O VALOR DE R\$3.941.210,69 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. ALÉM DESTES VALORES APRESENTADOS, CONSTA AINDA DA PROPOSTA O MONTANTE DE R\$1.232.431,80 REFERENTE À SUBVENÇÃO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ, DE ITUIUTABA, CUJOS RECURSOS SÃO PROVENIENTES DOS MUNICÍPIOS DE CACHOEIRA DOURADA, COM R\$99.622,80, CANÁPOLIS, COM R\$110.704,20, CAPINÓPOLIS, COM R\$138.375,00, CENTRALINA, COM R\$110.704,20, GURINHATÃ, COM O VALOR DE R\$99.622,80, IPIAÇU, COM VALOR DE R\$99.622,80, ITUIUTABA, COM VALOR DE R\$416.100,00 E SANTA VITÓRIA, COM O VALOR DE R\$157.680,00. A SEGUIR, PASSOU PARA A PROPOSTA DE ORÇAMENTO PARA MANUTENÇÃO DO SETS – SERVIÇO ESTADUAL DE TRANSPORTE EM SAÚDE. TOMANDO POR BASE OS 07 MUNICÍPIOS QUE EM 2017 FIZERAM USO, A PROPOSTA DE INVESTIMENTO SOMA O VALOR DE R\$723.361,00. CONSIDERANDO O VALOR TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO E O SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO, POR MUNICÍPIO INTEGRANTE, TEMOS QUE: CAMPINA VERDE: CONTRIBUIÇÃO DE R\$182.582,40 E SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$151.540,02, GURINHATÃ CONTRIBUIÇÃO DE R\$47.652,00 E SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$39.550,28, INDIANOPOLIS CONTRIBUIÇÃO DE R\$89.151,80 E SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$73.994,35, ITUIUTABA CONTRIBUIÇÃO DE R\$180.576,00 E SALDO

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$149.874,75, MONTE ALEGRE CONTRIBUIÇÃO DE R\$47.652,00 E SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$39.550,28, PRATA CONTRIBUIÇÃO DE R\$115.368,00 E SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$95.753,31, TUPACIGUARA CONTRIBUIÇÃO DE R\$171.547,20 E SALDO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE R\$142.381,01. APÓS A APRESENTAÇÃO, ALGUNS APONTAMENTOS FORAM FEITOS PELOS PREFEITOS DE CENTRALINA, ÉLSON MARTINS DE MEDEIROS E DE GURINHATÃ, WENDER LUCIANO, SOBRE O VALOR A SER REPASSADO PARA MANUTENÇÃO DO SETS. SEGUNDO OS PREFEITOS, O CUSTO DE MANUTENÇÃO DOS MICROÔNIBUS É MUITO ALTO E É NECESSÁRIA QUE SEJA AVALIADA A CONTINUIDADE DESTE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ÉLSON MEDEIROS SUGERIU QUE OS VEÍCULOS FOSSEM DOADOS AOS MUNICÍPIOS OU MESMO VENDIDOS, E O VALOR PROVENIENTE DESTA ALIENAÇÃO FOSSE REVERTIDO AO CONSÓRCIO, À AMVAP OU AOS MUNICÍPIOS. O PREFEITO DE GURINHATÃ CONCORDOU QUE O PREÇO DESTA MANUTENÇÃO É INVIÁVEL SE COMPARADO AO VALOR DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NO MERCADO, CUJO VALOR DO QUILOMETRO RODADO GIRA EM TORNO DE R\$1,60 E PELO CONSÓRCIO O VALOR ESTIMADO É DE R\$1,90. SOBRE A PROPOSTA DE ALIENAR OS VEÍCULOS E REPASSAR VALORES AOS MUNICÍPIOS, O ASSESSOR JURÍDICO DA AMVAP ALERTOU DA ILEGALIDADE DO FATO, INFORMANDO QUE ESSE VALOR DE VENDA DE BENS MÓVEIS SÓ PODERIA SER REPASSADO AOS MUNICÍPIOS EM BENS MÓVEIS E NÃO EM PECÚNIA. O PREFEITO DE CAPINÓPOLIS, CLEIDIMAR ZANOTTO, RECOMENDOU AOS PREFEITOS QUE AVALIEM COM CUIDADO ANTES DE DECIDIREM PELA LOCAÇÃO POR PARTICULARES, POIS É UMA AÇÃO MUITO VISADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENQUANTO QUE PELO CISTM NÃO HÁ O QUE SER QUESTIONADO. O PREFEITO DE TUPACIGUARA E PRESIDENTE DO CITM PONDEROU QUE ESTE ESTUDO DE VIABILIDADE DEVE SER FEITO PELOS MUNICÍPIOS USUÁRIOS DO SETS E DEVE SER TAMBÉM CONSIDERADO SE PARA ESTES MUNICÍPIOS USUÁRIOS O VALOR COMPENSA OU NÃO. ASSIM, A DECISÃO DA VIABILIDADE SERÁ TOMADA NA PRÓXIMA ASSEMBLEIA. QUANTO AO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIROS DOS CONSÓRCIOS CIS/AMVAP E CIS/PONTAL QUE SERÃO REPASSADOS AO CISTM, O PREFEITO DE IPIAÇU SUGERIU QUE OS MUNICÍPIOS DEIXEM DE CONTRIBUIR COM OS CONSÓRCIOS QUANDO O VALOR EM CAIXA FICAR MUITO ALTO, O QUE REFLETIRIA NUM ALENTO AOS MUNICÍPIOS, PRINCIPALMENTE EM MOMENTOS COMO ESTE EM QUE ESTES ESTÃO SEM RECURSOS FINANCEIROS PARA FINALIZAREM AS CONTAS DO EXERCÍCIO. O PREFEITO DE MONTE CARMELO, DR. SAULO FALEIROS, MENCIONOU QUE O PROGRAMA SETS – SISTEMA ESTADUAL DE TRANSPORTE EM SAÚDE, ADOTADO PELO GOVERNO ESTADUAL NA GESTÃO PASSADA, COM A DOAÇÃO DOS

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

MICROÔNIBUS AOS CONSÓRCIOS, FOI MUITO BOM, MAS COM A MUDANÇA DE GOVERNO DO ESTADO, OS PROGRAMAS SOFRERAM ALTERAÇÃO EM SUAS PRIORIDADES. E PRINCIPALMENTE NESTE ANO, COM A GRAVE E ACENTUADA CRISE FINANCEIRA EM TODAS AS INSTÂNCIAS, O GOVERNO ESTADUAL NÃO MANTEVE O COMPROMISSO COM O PROGRAMA SETS, O QUE É UMA PENA POIS É DE GRANDE VALIA OS VEÍCULOS DOADOS AO CONSÓRCIOS. QUANTO AOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS AOS CONSÓRCIOS, SE ESTÃO COM SUPERÁVIT É PORQUE FORAM BEM ADMINISTRADOS PELA EQUIPE GESTORA. O PREFEITO DE CASCALHO RICO, DÁRIO REZENDE, PEDIU QUE OS PREFEITOS SE MANTENHAM MAIS ATENTOS E AJUDEM NA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO EM 2018, SUGERINDO E ACOMPANHANDO AS AÇÕES, POIS APESAR DE CONTAR COM BOA QUIPE, ESTA TEM QUE SER AJUDADA. DR. ÚLTIMO BITENCOURT INDAGOU AOS PREFEITOS QUE DEVOLVERAM OS MICROÔNIBUS DO SETS, SE BAIXAR OS VALORES ELES VOLTARIAM A PARTICIPAR DO SETS. AO QUE, GURINHATÃ CONFIRMOU E CENTRALINA DISSE QUE NÃO RETORNA. ASSIM, APÓS TODAS AS DISCUSSÕES DE POSSIBILIDADES DE AÇÃO COM OS VEÍCULOS DO SETS, FOI DECIDIDO QUE OS MUNICÍPIOS QUE USAM OS MICROÔNIBUS HOJE, QUE SÃO TUPACIGUARA, INDIANÓPOLIS, PRATA, CAMPINA VERDE, ITUIUTABA E MONTE ALEGRE DE MINAS AVALIEM A VIABILIDADE PELA CONTINUAÇÃO OU SE DISCUTIRÃO A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DOS VEÍCULOS AOS MUNICÍPIOS. ASSIM, A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CISTM FOI APROVADA. EM SEGUIMENTO À PAUTA, FOI ABORDADO SOBRE O PROCESSO ELEITORAL DO CISTM QUE DEVERÁ ACONTECER NO DIA 13 DE DEZEMBRO. O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO SUGERIU QUE OS INTERESSADOS EM CONCORRER AOS CARGOS QUE FAÇAM SEUS CONTATOS E CHEGUEM A UM CONSENSO PARA QUE NO DIA DA ELEIÇÃO O PROCESSO SE DÊ DA FORMA MAIS TRANQUILA. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR OU REGISTRAR, A ASSEMBLEIA FOI ENCERRADA ÀS 15H40. UBERLÂNDIA, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO CISTM

MARIA MARTINS PEDROSA

SECRETÁRIA EXECUTIVA



Prefeitura Municipal de Araguari
Estado de Minas Gerais
SOLICITAÇÃO DE DESPESA ADMINISTRATIVA

ANO: 2017

NÚMERO: 1490

DATA: 21-12-2017

SOLICITANTE: 0054151-KARIA REGINA TOMAZ E ZICA

FORNECEDOR: 8494-LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ITEM	DESPESA	FICHA	VALOR
1	3-Despesas Administrativa - Rêembolso	108	121,20

Totalização da Solicitação 121,20

JUSTIFICATIVA: PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS NO DIA 04/12/2017 ÀS 13:14 HORAS. AS DE



Prefeitura Municipal de Araguari
Estado de Minas Gerais
SOLICITAÇÃO DE DESPESA ADMINISTRATIVA

ANO: 2017

NÚMERO: 1490

DATA: 21-12-2017

SOLICITANTE: 0054151-KARIA REGINA TOMAZ E ZICA

FORNECEDOR: 8494-LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ITEM	DESPESA	FICHA	VALOR
1	3-Despesas Administrativa - Reembolso	108	121,20

Totalização da Solicitação 121,20

JUSTIFICATIVA: PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS NO DIA 04/12/2017 ÀS 13:14 HORAS. AS DE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembleia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de

alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou

com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento ~~que~~ tenha por objeto a prestação de serviços públicos ~~por~~ meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um

deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.